



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1403090123-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

RECORRENTE: TRANSLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que a empresa C V TOME SERVIÇOS – ME apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, no qual supostamente atesta a locação de veículos para o uso em transporte público por 02 (dois) meses, sem qualquer comprovação de aptidão profissional ou operacional no TRANSPORTE ESCOLAR.

A suplicante alega que o atestado apresentado carece de detalhes e informações necessárias para comprovar a capacidade técnica da empresa no tocante ao transporte de pessoas sem qualquer terceirização, porquanto o documento atesta tão somente que LOCOU VEÍCULOS que foram usados por terceiro no transporte escolar.

Diante disso, solicita que seja pedido diligências junto à empresa atestante e ao município de Jaguaribe – CE, com a análise detida de documentos adicionais, como recibos e notas fiscais.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, de acordo com o princípio da autotutela, conforme súmula 473 *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Por essa razão, após analisarmos o referido recurso resolvemos solicitar diligência para atestar a veracidade da documentação apresentada pela empresa C V TOME SERVIÇOS – ME.

Após a diligência a referida empresa apresentou apenas o contrato de prestação de serviços, não sendo suficiente para comprovação de capacidade técnica, por essa razão é que resolvemos inabilitá-la por descumprimento do item 12.6.1 do Edital.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o recurso apresentada pela empresa TRANSLOC TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, para, no mérito, julgar procedente o presente RECURSO, com efeito de inabilitar a empresa C V TOME SERVIÇOS – ME por descumprimento o item 12.6.1 do Edital.

Quixeramobim, 24 de abril de 2023.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PREGOEIRO



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM

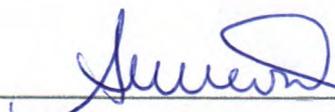
Quixeramobim-CE, 25 de abril de 2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1403090123-PE
RECORRENTES: TRANSLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
EIRELI

Julgamento do Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, em rever seus atos afim de preservar a legalidade do processo a isonomia entre os licitantes, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1403090123-PE**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO